

**Caso Exemplar n.º 5/2009**

**TELEVISÃO, INTERNET E TELEFONE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO.  
INCUMPRIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO.**

**Factos:** O consumidor subscreveu os serviços de televisão, telefone e Internet da empresa X. Para além dos serviços base (televisão, telefone e Internet), o consumidor subscreveu um canal televisivo codificado. No contrato ficou estipulado que mediante o pagamento de uma só mensalidade o consumidor teria acesso ao serviço nas várias televisões de sua casa. A agente comercial que agiu em representação da empresa reclamada na celebração do contrato, bem como a sua linha de apoio confirmaram esta situação.

Dois meses após a instalação do serviço, X informou o consumidor, através de carta, que para continuar a usufruir do serviço nos mesmos termos, ou seja, continuar a ter o canal disponível nas duas televisões, teria que passar a pagar duas mensalidades relativas ao mesmo canal.

Actualmente, ainda está a decorrer o período de fidelização a que o consumidor se vinculou.

**Resolução:** Na medida em que X se obrigou a prestar um determinado serviço ao consumidor e que este se comprometeu ao pagamento de uma mensalidade estamos perante um contrato de prestação de serviços oneroso (artigo 1154.º do Código Civil). Este é um contrato sinalagmático porque gera obrigações para ambas as partes, obrigações essas ligadas entre si por um nexo de correspectividade ou reciprocidade.

O contrato celebrado entre as partes rege-se, por um lado, pelo seu clausulado e, por outro lado, pelas normas legais.

No que diz respeito às cláusulas contratuais, convém começar por dizer que as mesmas vinculam as partes, ou seja, as partes no âmbito da autonomia privada têm a faculdade de decidir contratar ou, pelo contrário, não o fazer. Caso resolvam celebrar o contrato, as partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conteúdo do mesmo. A gestão do conteúdo procurará regular do melhor modo a prossecução dos seus interesses.

Contudo, a liberdade das partes fica reduzida após a celebração do contrato, visto que este último constitui um instrumento jurídico vinculativo. Daí que não seja admissível uma alteração unilateral das cláusulas do contrato.

O Código Civil dá consagração legal à ideia de vinculatividade do contrato no seu artigo 406.º, n.º 1, estabelecendo como regra o princípio da pontualidade no cumprimento. A admissibilidade de modificação ou extinção do contrato é uma exceção à regra, dado que vai contra o princípio base que estabelece que os contratos são para cumprir, sendo apenas admitida nos casos previstos na lei ou quando as partes o decidam em conjunto.

Ora, na presente situação temos um contraente que, unilateralmente, altera as cláusulas do contrato. Será esta situação admissível? Consubstanciará um motivo para a resolução do contrato?

Tal como foi exposto acima, os casos de alteração unilateral das cláusulas do contrato são excepcionais, necessitando de ser fundamentados. Está em causa a frustração de interesses juridicamente consagrados das partes. No caso em apreço, a reclamada não apresentou qualquer justificação para aquela modificação.

É, pois, um caso de um incumprimento do contrato por parte da reclamada. Logo, são de aplicar as normas dos artigos 798.º e seguintes do Código Civil. Nos termos do artigo 801.º, n.º 2, o consumidor pode resolver o contrato se assim quiser, pois o devedor incumpriu as suas obrigações para com a sua contraparte.

No entanto, o consumidor pode decidir manter o contrato. Se assim for, o contrato deverá ser cumprido nos termos em que foi celebrado. Na situação em análise, o exposto traduzir-se-ia em o consumidor ter a possibilidade de visionar o canal codificado em todas as suas televisões mediante o pagamento de uma só mensalidade.

Tal como resulta dos factos apresentados, a empresa está a incumprir as obrigações a que se vinculou, quebrando, deste modo, a confiança que o consumidor colocou nos seus serviços. Para o consumidor, o facto de poder visionar o canal televisivo nas várias televisões de sua casa era um elemento essencial do contrato, tendo sido esse o motivo que o levou a celebrar o contrato.

Assim, ao abrigo do artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil, o consumidor pode resolver o contrato sem sofrer qualquer penalização.

**DANIELA MIRANTE**